



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502703-83.2019.8.26.0543, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante MUNICÍPIO DE IGARATÁ, é apelado PEACE LAGOON ADMINISTRADORA DE BENS S C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11574

Apelação nº1502703-83.2019.8.26.0543

Comarca: Santa Isabel

Recorrente: Município de Igaratá (exequente)

Recorrido: Peace Lagoon Adm. de Bens SC Ltda. (executado)

Ementa – Apelação – Execução fiscal – IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018 – Município de Igaratá – Sentença de extinção por abandono da causa (artigo 485, III, do CPC) – Insurgência do exequente – Não acolhimento – Intimação por meio do Portal Eletrônico que equivale à intimação pessoal da Fazenda Pública por expressa disposição legal – Aplicação do artigo 5º da LF 11.419/06 e do artigo 183, § 1º, do CPC – Abandono de causa configurado – Aplicação subsidiária do artigo 485, III, do CPC às execuções fiscais – Possibilidade já reconhecida pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo no julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta nos autos de execução fiscal movida pelo **Município de Igaratá** contra **Peace Lagoon Adm. de Bens SC Ltda.**, tendo por objeto débitos de IPTU e taxas dos exercícios de 2016 a 2018 (fls.1/5).

Frustrada a tentativa de citação postal do executado (fls.16), a Fazenda Pública foi intimada do resultado infrutífero da citação, porém, permaneceu silente (fls.17/25).

Deste modo, sem andamento processual, o exequente foi novamente intimado a dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, agora sob pena de extinção do processo por abandono da causa, o que igualmente não foi atendido (fls.26/29).

Sobreveio, então, a r. sentença de fls.30/33 que declarou extinta a ação, sem resolução do mérito, em razão do abandono da causa, com fundamento no art. 485, III, do CPC, sem arbitrar verba honorária, determinando ao Município o pagamento das “despesas de expedição da carta – AR – DIGITAL”, sob pena de inscrição em dívida.

Inconformada, apela a Municipalidade defendendo “ofensa ao § 1º do art. 485 do CPC”, tendo em vista a “ausência de dupla notificação da Fazenda para fins de caracterização do abandono”, transcrevendo jurisprudência. De outro lado, pondera a respeito do “tratamento favorecido às verbas públicas”, discorrendo sobre as peculiaridades do rito das execuções fiscais e do ente político, alegando, ainda, que “há posições jurisprudenciais que entendem que o processo de execução fiscal não pode ser extinto por abandono de causa”, pugnando, assim, pela reforma do julgado, “anulando a sentença de abandono proferida nos autos, possibilitando a normal retomada da execução fiscal em apreço” (fls.37/42).

Recurso tempestivo e dispensado de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso de apelação interposto pelo Município de Igaratá.

O apelo comporta imediato julgamento, independentemente da abertura de prazo para apresentação de contrarrazões, sendo certo que o executado sequer foi citado e o inciso V do artigo 932 e o § 1º do artigo 1.010, ambos do CPC, devem ser interpretados sob a luz do contraditório útil, ou seja, o da eficiência indicada na parte final do artigo 8º do CPC.

Nesse sentido, oportuno destacar a orientação emanada dos Enunciados nº 3, 5 e 6 da ENFAM, *in verbis*:

- 3) “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*”.
- 5) “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório*”.
- 6) “*Não constitui julgamento surpresa o lastreado em fundamentos jurídicos, ainda que diversos dos apresentados pelas partes, desde que embasados em provas submetidas ao contraditório*”.

O apelo, todavia, não merece provimento.

A cronologia dos fatos e atos judiciais praticados, bem como as válidas e regulares intimações da municipalidade em cumprimento ao artigo 183, §1º, do CPC, acabam por deixar patente a inércia do exequente em dar andamento ao feito (fls.17/29).

Ademais, no que tange à intimação pessoal do Município, ao contrário do que sustentou em sua apelação, todas foram regulamente feitas, pois, efetuadas pelo Portal Eletrônico.

Nessa esteira, cumpre destacar que com o advento da Lei 11.419/06, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, passou a ser caracterizada como pessoal todas as intimações feitas por meio eletrônico em portal próprio. Nesse sentido:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.
(...)

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Na mesma linha, estabeleceu o CPC, por meio do artigo 183, em seu §1º, a possibilidade de intimação pessoal da Fazenda Pública por três meios – por carga, remessa ou meio eletrônico, em total consonância com o dispositivo da LEF previsto no artigo 25 e seu parágrafo único - "*Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.*" - "*A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.*"

E no caso dos autos, o Município, ao propor a execução fiscal, ficou ciente de que seu processo era digital, cujo andamento ocorre integralmente em ambiente digital (SAJ), desde sua propositura até o seu arquivamento em definitivo, de forma que a intimação pessoal da Fazenda Pública por meio eletrônico é válida e eficaz, pela aplicação da inteligência do artigo 5º, da Lei 11.419/06 e artigo 183, § 1º,

do CPC.

Oportuno apontar, também, que em nenhum momento o exequente negou estar cadastrado na forma do art. 2º da Lei nº 11.419/2006, tampouco comprovou a não efetivação da intimação por problemas no Portal Eletrônico do E. TJSP.

Destaque-se que nos termos do item 4 do Comunicado Conjunto nº 262/2015, das E. Presidência e Corregedoria Geral do TJSP, relacionado especificamente àqueles que processam feitos da competência "Execução Fiscal Municipal" e publicado em 25 de fevereiro de 2015, *"A intimação à Fazenda Municipal será realizada eletronicamente via Portal, nos termos da Lei 11.419/2006, observadas as orientações que seguem"*.

De tudo se extrai que o exequente efetivamente abandonou o feito por mais de 30 dias, dando ensejo à aplicação da previsão contida no artigo 485, III, do CPC, aplicável às execuções fiscais conforme já foi reconhecido pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, consoante se observa do julgamento do REsp. nº 1.248.866/RS (2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, v. u., j. 13.09.2011), de cujo V. Acórdão é extraída esta ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp. 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e

parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia.

4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório.

5. Agravo regimental não provido."

TJSP: No mesmo sentido, já decidiu esta 18ª Câmara de Direito Público do

"Ementa: Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2016 e 2017. A sentença extinguiu o processo e deve ser mantida, em razão do abandono de causa (art. 485, III, §1º do CPC). No caso, a municipalidade, instada a se manifestar nos autos, ficou inerte por mais de 30 (trinta) dias. Novamente intimada pelo juízo, desta vez, no prazo de 5 (cinco) dias, permaneceu estática e deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação. Inequivoca, pois, a configuração do abandono de causa, a teor do que dispõe o art. 485, III, § 1º do CPC/15. Nega-se provimento ao Recurso." (TJSP; Apelação Cível nº1501986-28-2018.8.26.0116; Comarca: Campos do Jordão; 18ª Câmara de Direito Público; Relatora: Desa. Beatriz Braga; j.22/2/2022)

"APELAÇÃO Execução Fiscal Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC Abandono da ação Ausência de providências aptas a ensejar efetivo andamento do feito RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível nº1504511-30.2017.8.26.0047; Comarca: Assis; 18ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Henrique Harris; j.23/2/2022)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA POR ABANDONO DA CAUSA. APELO IMPROVIDO. Se o Município é intimado em duas ocasiões a promover o andamento da execução fiscal e permanece no mais absoluto mutismo, correta a extinção decretada nos moldes do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil." (TJSP; Apelação Cível nº1500810-56-2020.8.26.0047; Comarca: Assis; 18ª Câmara de Direito Público; Relator: Des. Botto Muscari; 13/1/2022)

Nessas condições e por tais fundamentos, o reconhecimento do abandono restou corroborado pelo que a extinção do processo era a medida que se impunha, não merecendo acolhida a apelação do exequente.

Ainda que mantida a r. sentença atacada, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), pois ausente o arbitramento de verba em primeiro grau, tampouco a constituição de patrono *ex adverso*.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator